**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

**PARECER Nº 444/17.**

## PROCESSO Nº 818/17.

## PLL Nº 82/17.

# É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece sanções aplicáveis à pessoa que cometer assédio sexual em locais públicos ou privados com acesso público.

 Na forma do que dispõe a Carta Magna, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e promover o direito à cidadania, à segurança e à assistência (artigos 9º, inciso II, e 147).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que regula matéria penal, extrapolando do âmbito de interesse local, de competência do Município, e incidindo em violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

A par disso, o disposto no seu artigo 4º consubstancia interferência na gestão do Município, do que decorre malferimento aos preceitos legais que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizá-la (LOMPA, artigo 94, incisos IV e XII).

É o parecer, *sub censura*.

 Em 11 de julho de 2.017.

Á Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral- OAB/RS 18.594